

### Agrupamento Vertical de Escolas do Castro

**Aviso n.º 9614/2005 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 132.º do ECD e no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no placard da sede deste Agrupamento a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2005.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º, os docentes dispõem de 30 dias para reclamação, a contar da data de publicação deste aviso.

17 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *Renato Jorge da Cruz Carneiro*.

### Escola S/3 Daniel Faria

**Aviso n.º 9615/2005 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 132.º do ECD, sem prejuízo do determinado no n.º 4 do mesmo diploma, e nos artigos 93.º a 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, na redacção fixada pela Lei n.º 17/99, de 11 de Agosto, para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada na sala de professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente referida a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao presidente do conselho executivo.

14 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *Carlos Abel Simões dos Santos*.

### Agrupamento Vertical de Escolas de Gueifães

**Aviso n.º 9616/2005 (2.ª série).** — Nos termos do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontram afixadas nas salas de professores das escolas deste Agrupamento as listas de antiguidade do pessoal docente reportadas a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso para reclamação, nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma.

18 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Carlos Gomes Pinheiro*.

### Agrupamento Vertical de Escolas de Leça do Balio

**Aviso n.º 9617/2005 (2.ª série).** — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e em conjugação com o artigo 132.º do ECD, faz-se público que se encontra afixada na sala de professores da Escola EB 2, 3 de Leça do Balio a lista de antiguidade do pessoal docente deste Agrupamento Vertical de Escolas reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso para reclamação, nos termos do artigo 96.º do citado diploma.

18 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *Manuel Ribeiro Nunes Gonçalves*.

### Escola Secundária de Macedo de Cavaleiros

**Aviso n.º 9618/2005 (2.ª série).** — Nos termos do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placard da sala de professores a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

18 de Outubro de 2005. — Pelo Presidente do Conselho Executivo, (*Assinatura ilegível.*)

### Agrupamento de Escolas Monte do Lousado

**Aviso n.º 9619/2005 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no átrio da sede do Agrupamento a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os interessados dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

14 de Outubro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria da Conceição Gomes Rodrigues*.

### Escola Sec./3 do Morgado de Mateus

**Aviso n.º 9620/2005 (2.ª série).** — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, avisam-se os interessados de que se encontra afixada no expositor da sala de professores a lista de antiguidade do pessoal docente desta Escola com referência a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação junto do dirigente máximo do serviço.

18 de Outubro de 2005. — Pela Presidente do Conselho Executivo, (*Assinatura ilegível.*)

### Agrupamento de Escolas de Paços de Brandão

**Aviso n.º 9621/2005 (2.ª série).** — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e da circular n.º 30/98/DEGRE, de 3 de Novembro, faz-se público que se encontra afixada a lista de antiguidade do pessoal docente do pré-escolar, 1.º, 2.º e 3.º ciclos deste Agrupamento de Escolas, com referência a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso para eventuais reclamações junto do dirigente máximo do serviço.

19 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Rafael Pinto de Barros*.

### Agrupamento Vertical de Escolas Vieira de Araújo

**Aviso n.º 9622/2005 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placard da sala dos professores da Escola EB 2, 3 Vieira de Araújo a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes têm 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

18 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *Alberto Rui Monteiro da Silva*.

### Agrupamento de Escolas de Vila Nova de Cerveira

**Aviso n.º 9623/2005 (2.ª série).** — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada na sala de professores e no átrio da Escola EB 2, 3/Sec. de Vila Nova de Cerveira a lista de antiguidade do pessoal docente deste Agrupamento de Escolas reportada a 31 de Agosto de 2005.

Da organização da referida lista cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República*, de harmonia com o estipulado no artigo 96.º do decreto-lei acima citado.

18 de Outubro de 2005. — Pelo Presidente do Conselho Executivo, (*Assinatura ilegível.*)

### Inspecção-Geral da Educação

**Despacho n.º 22 700/2005 (2.ª série).** — Considerando que a Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, que estabelece as regras para as nomeações dos altos cargos dirigentes da Administração Pública, veio alterar a Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, determinando, no n.º 4 do seu artigo 37.º, que se mantêm válidos os concursos cujos avisos de abertura se encontram publicados à data da sua entrada em vigor, os quais deverão prosseguir os seus termos ao abrigo da legislação em vigor à data da sua abertura;

Considerando que a Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, prevê no seu artigo 2.º, n.º 4, conjugado com o artigo 20.º, que o recrutamento dos titulares dos cargos de direcção intermédia é efectuado por escolha de entre funcionários dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direcção, coordenação e controlo;

Considerando que foram cumpridos os procedimentos de selecção determinados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º da aludida lei, para o provimento do cargo de director de serviços do Gabinete Técnico Inspectivo da Delegação Regional do Norte da Inspeção-Geral da Educação;

Considerando que o licenciado Eusébio Augusto Pimentel Alves detém as qualidades necessárias ao exercício do cargo que se pretende prover e corresponde ao perfil pretendido para prosseguir as atribuições e os objectivos do serviço, nomeadamente no que respeita aos conhecimentos e experiência profissional relevantes, no âmbito do desempenho de funções inspectivas e dirigentes na Delegação Regional do Norte da IGE;

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 20.º e dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, nomeio para o cargo de director de serviços do Gabinete Técnico Inspectivo da Delegação Regional do Norte da Inspeção-Geral da Educação o licenciado Eusébio Augusto Pimentel Alves, inspector superior principal do quadro da Inspeção-Geral da Educação.

12 de Outubro de 2005. — A Inspectora-Geral, *Conceição Castro Ramos*.

### Síntese curricular

Identificação e situação profissional:

Nome: Eusébio Augusto Pimentel Alves;  
Data de nascimento: 6 de Janeiro de 1941;  
Naturalidade: freguesia de Algosó, concelho de Vimioso;  
Situação profissional: inspector superior principal, da carreira técnica superior de inspeção, na Delegação Regional do Norte da IGE.

Habilitações académicas — licenciatura em Filologia Clássica.

Experiência profissional:

Docente dos ensinos básico (2.º e 3.º ciclos) e secundário entre 1965 e 1982;

Exercício dos seguintes cargos em estabelecimentos de ensino:

Coordenador de ciclo;  
Director de turma;  
Delegado de disciplina;  
Vice-presidente de comissão instaladora;  
Membro do conselho pedagógico;  
Membro do conselho directivo;

Exercício de funções inspectivas, desde Outubro de 1982, na Delegação Regional do Norte da IGE onde, para além de vários anos de actividade de campo, exerceu as seguintes funções:

Coordenação da actividade de provedoria;  
Coordenação das actividades de acompanhamento e controlo;

Representação dos inspectores no Conselho Nacional de Inspeção;  
Membro de vários júris de concursos de ingresso e acesso na Inspeção-Geral da Educação;  
Chefe de divisão na Delegação Regional do Norte da IGE.

## MINISTÉRIO DA CULTURA

### Secretaria-Geral

**Despacho (extracto) n.º 22 701/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 25 de Julho de 2005 da Ministra da Cultura:

Licenciada Maria Lídia Martins Francisco de Paula Jacob — renovada a comissão de serviço como secretária-geral-adjunta do Ministério da Cultura, com efeitos a partir de 25 de Julho de 2005.

19 de Outubro de 2005. — A Secretária-Geral, *Fernanda Soares Heitor*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 355/2005/T. Const. — Processo n.º 119/2004.** — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Alírio de Pinho Fernandes recorre para este Tribunal, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Organização, Funcionamento

e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 13 de Novembro de 2002, pretendendo a apreciação de constitucionalidade «de normas do Regulamento (artigo 3.º) aprovado pela ATOC (Associação dos Técnicos Oficiais de Contas)», reportado à Lei n.º 27/98, de 3 de Junho.

2 — O ora recorrente interpôs, junto do Tribunal Administrativo de Círculo de Coimbra, recurso contencioso de anulação do acto de recusa da sua inscrição na Associação dos Técnicos Oficiais de Contas (ATOC), praticado pela respectiva comissão de inscrição. Por sentença de 30 de Abril de 1999, este Tribunal rejeitou o recurso, por considerar que o acto impugnado não era verticalmente definitivo, questão que a entidade recorrida havia suscitado nos autos.

Interposto recurso da decisão, veio o Supremo Tribunal Administrativo (STA) a revogá-la por Acórdão de 15 de Junho de 2000, que determinou o prosseguimento do recurso no tribunal recorrido. Em cumprimento do acórdão, foi proferida nova sentença no Tribunal Administrativo de Círculo, em 21 de Dezembro de 2000, que, conhecendo do objecto do recurso, lhe concedeu provimento, revogando o acto impugnado. Esta decisão veio a ser julgada nula, por omissão de pronúncia, em sede de recurso interposto para o STA.

Subsequentemente, e após indeferimento de pedido de esclarecimento daquele acórdão, foi proferida sentença no Tribunal Administrativo de Círculo de Coimbra, em 4 de Dezembro de 2001, que manteve, no que concerne à decisão de mérito do recurso, a decisão anterior, com a consequente anulação do acto impugnado. É o seguinte, no que agora releva, o teor de tal decisão:

«[...] importa apreciar se a deliberação recorrida se mostra ou não em conformidade com a lei, neste caso com o artigo 1.º da Lei n.º 27/98, o qual prevê a possibilidade de inscrição dos profissionais de contabilidade na ATOC, que desde 1 de Janeiro de 1989 até 17 de Outubro de 1995 tenham sido durante três anos seguidos ou interpolados responsáveis directos por contabilidade organizada nos termos do POC, entendendo-se que assiste razão ao recorrente.

Na verdade a entidade recorrida vem alegar, como argumento fundamental da sua tese, que a responsabilidade directa referida nesse preceito abrange a responsabilidade pela regularidade fiscal das contas do contribuinte obrigado a possuir contabilidade organizada, o que só poderia ser verificado pelo facto de o profissional de contabilidade ter assinado juntamente com o contribuinte, como responsável, as declarações fiscais deste.

Mas não é assim, pela simples razão, como aliás consta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 265/95 (que aprovou o Estatuto dos TOC), ‘com a aprovação do Código de IRS e IRC, que começaram a vigorar em 1989, foi revogado o referido Código da Contribuição Industrial, deixando de ser obrigatória a sua assinatura nas declarações fiscais, desaparecendo no plano institucional a figura do técnico de contas’.

E assim, por via disso, no referido período legal (de 1989 a 1995) os profissionais de contabilidade não eram efectivamente responsáveis directos pela regularidade fiscal dos contribuintes, que só veio a ser efectivada com a publicação daquele Estatuto dos TOC, cuja função primacial passou a ser, aqui sim, ‘assumir a responsabilidade pela regularidade fiscal’.

Donde se verifica que no referido período não pode entender-se a responsabilidade directa constante do texto legal no sentido pretendido pela entidade recorrida, por não ser admissível que o legislador, ao fazer publicar aquela lei de 1998, estivesse a pensar numa situação que efectivamente não se verificava, ou seja, a respectiva responsabilidade fiscal dos profissionais de contabilidade.

Por outro lado, o mesmo texto legal também não aponta no sentido alegado pela entidade recorrida pois que se refere apenas aos profissionais de contabilidade responsáveis directos pela contabilidade organizada, não havendo aí qualquer alusão a responsabilidades fiscais, ou seja, a referida tese não tem qualquer suporte no texto legal, não sendo por isso admissível — artigo 2.º do CC.

Quanto ao mais o recorrente observa os requisitos legais do referido artigo 1.º da lei, sendo responsável no período de tempo relevante pela contabilidade de uma entidade com contabilidade organizada, facto que não vem impugnado, enquadrando-se pois na respectiva previsão legal e assistindo-lhe o direito à inscrição na ATOC.

Em face do exposto, por violação do artigo 1.º da Lei n.º 27/98, concedo provimento ao recurso, anulando o acto impugnado.»

3 — Desta decisão de mérito, a comissão de inscrição da ATOC interpôs recurso para o STA, vindo a ser proferido o Acórdão que constitui a decisão recorrida no presente recurso de constitucionalidade de 13 de Novembro de 2002. Entendeu então o Supremo Tribunal Administrativo conceder provimento ao recurso jurisdicional, revogando a sentença recorrida:

«Quanto ao mérito do recurso, ou seja, à questão de saber se a sentença decidiu mal ou bem a questão enunciada (prova de qualificação do interessado como responsável directo por contabilidade organizada, através de quaisquer meios de prova, ou necessariamente